



**PROJETO DE LEI 309 / 2019**

Dispõe sobre a utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Proíbe a utilização dos termos “cartório” ou “cartório extrajudicial” por pessoas físicas e jurídicas do direito privado:

I – em seu nome empresarial, firma, denominação, marca ou nome fantasia;

II – para o fim de descrever seus serviços, materiais de divulgação ou de publicidade, em meios físicos ou eletrônicos e digitais, de som ou imagem.

Art. 2º A utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial” fica restrita às serventias extrajudiciais, responsáveis pela prestação dos serviços públicos delegados de notas e de registro.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, dirigida diretamente à pessoa física ou ao representante legal da pessoa jurídica infratora, partindo da autoridade competente;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

Art. 5º Concede às pessoas referidas no caput do art. 1º desta Lei o prazo de 90 (noventa) dias para que possam se adequar aos termos e determinações desta Lei, contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso V, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, dentre outras questões, sobre relação de consumo. Portanto, legítima a concorrência desta casa.

De igual modo, em seu artigo 236, a Carta Magna prevê que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos”:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A justificativa da lei se deve à constatação da existência de empresas privadas e pessoas físicas, que não foram aprovadas em concurso público para a prestação de serviço cartorial e que não são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, estarem utilizando o termo “cartório” para definir seus serviços, ocasionando erro e gerando confusão perante os usuários e cidadãos

Os serviços notariais e de registro, denominados de “cartórios extrajudiciais”, são exercidos exclusivamente pelos notários e registradores, pessoas físicas responsáveis por desenvolverem uma atividade essencial à sociedade, constituindo-se em profissionais especializados, que atuam por meio de delegação do Poder Público, sendo selecionados mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o art. 236, §3º da Constituição Federal.

Na realização dessa atividade delegada, há fiscalização dos notários e registradores pelo Poder Judiciário, segundo art. 236, §1º, C.F. Desse modo, esses profissionais são tecnicamente qualificados, em virtude da aprovação em concurso público, para atuar em suas serventias, sob a estrita fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

A utilização do termo “cartório” gera uma certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço delegado pelo Poder Judiciário, além de reforçar “a aparência de oficialidade ao termo Cartório utilizado por essas empresas privadas e pessoas físicas, visto que tal signo é associado, na prática jurídica, ora aos denominados Cartórios Judiciais, ora aos Órgãos do Foro Extrajudicial”.

Ressalta-se, que esses pseudo “cartórios” funcionam de fato oferecendo os serviços de despachantes, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos cartórios que prestam o serviço pretendido. Atuam, portanto, na esfera privada, pois, como dito, apenas coletam as demandas a partir de solicitações feitas pelos seus usuários.

Diante da clareza das normas que disciplinam a matéria, é inegável que as propagandas veiculadas ao termo “cartório” utilizadas por essas empresas privadas e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

pessoas físicas são manifestamente enganosas, por transmitir aos usuários “a falsa ideia de que estão executando os serviços dos cartórios”.

Isso porque, diversos serviços são apresentados por essas empresas privadas e pessoas físicas como se elas mesmas a executassem, quando, na verdade, repise-se, tais serviços somente podem ser realizados por notários e registradores, que são os verdadeiros titulares de serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como “cartórios”.

Até mesmo o nome utilizado pela franquia induz o consumidor a erro, na medida em que a nomenclatura “CARTÓRIO” sugestiona que se está contratando diretamente com a instituição responsável pela execução dos serviços desejados.

Cumpra destacar, inclusive, que os consumidores acabam pagando valores bem superiores aos que lhes seriam cobrados caso fosse diretamente à sede uma serventia extrajudicial, e sequer são informados a respeito disso.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece em seu art. 37, os critérios para configuração de uma publicidade enganosa, senão vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Como se vê, o CDC foi bem exaustivo na conceituação do que vem a ser publicidade enganosa, visando garantir que o consumidor não fosse enganado por uma mentira, nem por uma “meia verdade”, como bem destaca Rizzatto Nunes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 459.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: [www.duartejr.com](http://www.duartejr.com) / E-mail: [duartejr@duartejr.com](mailto:duartejr@duartejr.com) / WhatsApp: (98) 99971-7002

Esse renomado doutrinador acrescenta que “o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponde à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda, a sua garantia etc. O consumidor enganado leva, como se diz, ‘gato por lebre’. Pensa que está numa situação, mas, de fato, está em outra”.

Diz ainda:

As formas de enganar variam muito, uma vez que nessa área os fornecedores e seus publicitários são muito criativos. Usa-se de impacto visual para iludir, de frases de efeito para esconder, de afirmações parcialmente verdadeiras para enganar.

Pela mera visualização da imagem publicitária “Cartório”, verifica-se o manifesto caráter enganoso na medida em que ao ser submetido ao termo, o consumidor acredita estar contratando diretamente o real executor dos serviços cartorários e não um intermediador/despachante.

Cumprir informar, ainda, que outros estados já aprovaram legislação no mesmo sentido, tais como Paraná (Lei Estadual nº 18.994/2017), Santa Catarina (Lei Estadual nº 16.578/2015), Paraíba (Lei Estadual nº 11.181/2018) e Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.958/2016).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**DUARTE JUNIOR**  
Deputado Estadual